



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Leomar Benício Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Assinação de prazo para comprovação de reversão de doação de terrenos. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00231/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Catolé do Rocha**, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para comprovar junto ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 a reversão das doações dos terrenos;
- c) Determinar à Auditoria que verifique as providências adotadas visando a reversão das doações citadas;
- d) Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de maio de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04122/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Catolé do Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Leomar Benício Maia.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 29.990 habitantes, sendo 22.089 habitantes urbanos e 7.901 habitantes rurais, correspondendo a 73,657% e 26,35% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1359/2013, de 18 de novembro de 2013, estimando a receita em R\$ 64.470.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 32.235.000,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 40.633.011,72, sendo 36,97% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 40.857.954,39, composta por 91,76% de Despesas Correntes, 8,24% de Despesas de Capital, sendo 36,62% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 3.147.869,77, equivalente a 7,75% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.982.876,56, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.790.757,19, correspondendo a 4,38% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,20%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 29,52% e 18,26%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 21.741.917,20 correspondentes a 55,68 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 25.707.240,27, correspondendo a 65,78% da Receita Corrente Líquida;
13. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as irregularidades a seguir relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica

A defesa informou, quanto a divergências nos valores dos decretos de abertura de créditos, que por um lapso, foram entregues à Auditoria os decretos nº 16/2014 e 29/2014 cujos dados foram extraídos de forma incorreta. Esclarece que os decretos de nº 0016, 0018, 0020 e 0029 referem-se às aberturas de créditos da Câmara Municipal, sendo assinados pelo prefeito.

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista as seguintes inconsistências: a cópia do decreto nº 029/2014, constante da defesa, não inclui na discriminação da despesa o valor do legislativo, de R\$ 35.604,72; os registros no SAGRES da Câmara indicam que o valor da entidade, referente ao decreto 29/2014, seria de R\$ 31.904,75; os demais decretos (de nº: 16,18 e 20/2014), entregues no decorrer da diligência, referem-se ao Executivo e os apresentados pelo defendente, são do Legislativo.

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O defendente reconhece a falha, mas alega que o percentual de 0,55% não possui o condão de macular as contas anuais da prefeitura.

A Unidade Técnica não acata os argumentos apresentados, ratificando o valor do déficit orçamentário em R\$ 224.942,67.

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes

A falha, que é reconhecida pela defesa, diz respeito ao valor de restos a pagar com informação divergente daquela contida no SAGRES. O defendente elaborou novos demonstrativos do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida, para substituição.

A Auditoria não acolhe a documentação tendo em vista que não houve justificativa para os valores modificados. Além disso, entende que ficou demonstrada falta de atenção quando do registro dos valores no demonstrativo da dívida e que qualquer alteração no resultado de um exercício causa impacto nas contas seguintes.

4. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto

A Unidade Técnica apontou classificação incorreta de despesas com pessoal em outros serviços de terceiros – 3.1.90.36, no montante de R\$ 278.809,47.

A defesa alega que se trata de serviços universais, prestados por profissionais liberais sem qualquer vínculo trabalhista cujas despesas estariam acobertadas pelo Pregão Presencial 21/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

A Auditoria retificou o montante apontado, considerando como incorretamente empenhadas despesas correspondentes a R\$ 217.699,66, por se tratarem de gastos com: maestro de banda, entregador postal, auxiliar de serviços gerais, gestor do programa bolsa família, agente administrativo, jardineiro, atendimento à paciente, recepcionista, auxiliar de enfermagem, vigilante, e etc, serviços continuados e próprios da administração pública.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

A defesa alega que as informações fornecidas pela Auditoria apresentam alguns cargos amparados por concurso público, através dos processos seletivos 001/2009 e 001/2010. Esclarece que em 2013 foi sancionada a Lei 1329/2013, que autorizou a contratação de pessoal para o SAMU e Hospital Ermínia Evangelista. Informa, ainda, que em 2015 realizou concurso público e processo seletivo cujos cargos estão sendo preenchidos com a convocação dos aprovados.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos, tendo em vista que, observando-se a lista apresentada pela defesa, não se constatou nenhum dos nomes relacionados pela Auditoria, e não foi juntada pela defesa qualquer comprovação de que os contratados em 2014 estariam acobertados por concurso público e/ou processo seletivo.

6. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

A defesa informa que este Tribunal, em recente estudo, teria pontuado o Município de Catolé do Rocha com a nota de 8,35%, atendendo ao critério de disponibilidade em tempo real das informações.

A Unidade Técnica destaca que durante o exercício de 2014 não foram disponibilizadas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

7. Desvio de bens e/ou recursos públicos

A constatação desta irregularidade resultou das análises relativas às denúncias feitas contra a administração municipal, constantes dos Documentos TC nº 50011/15 e 66205/14, bem como dos Processos TC nº 16583/15, 01919/15 e 01914/15.

7.1 Doações de terrenos

A denúncia diz respeito a doações irregulares de terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha a diversos servidores da Administração Municipal, dentre os quais, servidores que exerceram cargos comissionados no Ente Municipal e parentes do Prefeito e de servidores municipais, os quais não estariam contemplados nas exigências da Lei Municipal nº 1.274/2011. Além disso, apesar de os termos de doação terem sido realizados com datas pertinentes ao exercício de 2013, as doações registradas em cartório só foram realizadas/efetivadas em dezembro de 2014. Sendo assim, estariam sob a égide da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

Lei Municipal nº 008/2014, a qual exigia que o processo passasse pelo crivo da Câmara Municipal, o que não ocorreu. As avaliações apresentadas nas escrituras de doações enviadas pela denúncia, por meio do Doc. TC nº 50011/15, alcançaram a soma de R\$ 360.000,00, à época.

A Auditoria comprovou a procedência da denúncia com relação às doações realizadas a servidores que exerceram cargos comissionados no Município durante o exercício de 2014, bem como às doações a não servidores cuja carência não foi comprovada nos documentos fornecidos pela Administração Municipal. Quanto ao grau de parentesco com o Prefeito Municipal, Sr. Leomar Benício Maia, e outros servidores efetivos/comissionados da Prefeitura Municipal, informa que não houve a possibilidade de ser constatado tal fato.

A defesa alega que a doação dos terrenos encontrava-se em consonância com a Lei Federal 8666/93, bem como com a legislação municipal. Afirma que as doações foram efetivadas em 2013, antes, portanto, do advento da Lei nº 08/2014. O gestor cita também a realização de Procedimento Administrativo e a publicação do Decreto 025/2015, invalidando as doações de terrenos nos quais não teriam sido iniciadas construções de edificações. O defendente faz referência a uma Ação Judicial (Ação Popular), tramitando na 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha – PB, Processo sob o nº 0001911-96.2015.815.0141.

A Auditoria mantém a falha com base nos seguintes argumentos: a) entre os trinta (30) beneficiados com as doações (fls. 234/238), apenas, um se enquadra na exigência da Lei nº 1274/2011 – Sr. Francisco Martins de Sousa Filho; b) não foi juntada à defesa nenhum fato novo que modificasse o entendimento inicial de que a maioria dos beneficiados (29) não se enquadra nas exigências da Lei nº 1274/2011; c) não foi comprovada a reversão das doações anuladas através do Decreto nº 025/2015; d) O gestor não cumpriu com o disposto no art. 1º da Lei nº 008/2014, que convalida os atos de doações de bens imóveis do Município realizados até a sua aprovação, mas condiciona ao envio pelo Executivo, de uma lista das pessoas beneficiadas ao Poder Legislativo; e) com relação à Ação Judicial, verificou que existe uma sentença liminar bloqueando as doações dos terrenos, inclusive o do Sr. Francisco Martins de Sousa Filho, considerado, inicialmente, que teria atendido às exigências da Lei nº 1274/2011.

7.2 Despesas com pagamento de diárias

A Auditoria verificou que a maioria das despesas com diárias segue as exigências da Resolução RN TC nº 09/2001. Algumas despesas cujo montante atinge R\$ 19.615,00 não atendem as exigências da referida norma, notadamente no que diz respeito a comprovações de estadia e comprovações de comparecimento nos locais onde foram tratar dos assuntos de interesse do município.

O defendente alegou que o Estatuto do servidor e o Decreto nº 1398 de 05/01/2009 autorizam a concessão de diárias aos servidores municipais, para melhor desempenhar as suas funções.

A Unidade Técnica não acata os argumentos, mantendo seu posicionamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

8. Despesas irregulares relativos a diversos pagamentos

8.1 Pagamento de taxa de inscrição para participação em congresso, em benefício de pessoa não servidora do município

A Auditoria constatou a procedência da denúncia relativa ao pagamento no valor de R\$ 500,00, referente à inscrição para participação em congresso cujo beneficiário não é servidor do município.

A defesa alegou que o referido pagamento foi realizado com base no que prevê a legislação municipal.

O Órgão Técnico argumenta que o defendente não informou e nem juntou legislação na qual teria se baseado para realizar a despesa em comento. Além disso, verificou que a Lei Municipal nº 962/2004, que autoriza o Poder Executivo a conceder ajudas, não contempla doações para pessoas participarem de congresso.

8.2 Aquisição de materiais de construção sem a indicação de sua destinação, no montante de R\$ 266.746,54

O gestor esclarece que os materiais teriam sido destinados a manutenção de prédios públicos, rede de esgotos, caixas coletoras, pinturas do parque do povo, reparo de calçamentos, etc, e que o contrato firmado com a empresa Pilotis Construções refere-se apenas a mão de obra.

A Auditoria alega que a defesa não informou a destinação de cada aquisição, não indicando a destinação específica dos materiais adquiridos.

9. Descumprimento de legislação municipal

A falha diz respeito ao não cumprimento às exigências contidas no Art. 1º da Lei Municipal nº 008/2014, segundo o qual o Poder Executivo Municipal deveria ter enviado ao Poder Legislativo Municipal a lista das pessoas beneficiadas para efetivação da convalidação dos atos de doação de terrenos.

A defesa afirma que esta falha já foi tratada no item que se refere a doação de terrenos.

O Órgão Técnico entende que a inconsistência permanece, bem como que deve ser considerada a decisão contida na Ação Judicial (Ação Popular) nº 0001191.96.2015.815.0141.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Leomar Benicio Maia, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 380.115,00 ao Sr. Leomar Benício Maia em virtude da doação irregular de terrenos públicos e dos pagamentos ilegais de diárias e de inscrição em congresso;
- f) RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto à divergência de informações relativas aos decretos de abertura de créditos, a própria Auditoria afirma em sua análise de defesa que foram registrados os valores corretos no SAGRES, havendo divergência em relação aos valores informados ao Órgão Técnico, quando da diligência. A defesa justificou que, por um lapso, os valores entregues à Auditoria foram extraídos de forma incorreta. O Relator entende tratar-se de falha formal tendo em vista que os registros do SAGRES e da PCA encontram-se em consonância.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 224.942,67, demonstra desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne aos registros contábeis incorretos, a falha compromete a confiabilidade das informações prestadas pelo município, além de repercutir em análises incorretas acerca da situação financeira e patrimonial da entidade.

No que diz respeito à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, trata-se de despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, mas que por sua natureza referem-se a gastos com pessoal no desempenho de atividades pertinentes à administração pública. A falha enseja recomendações ao gestor para que observe os princípios contábeis quanto à classificação de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, o gestor não comprovou que as contratações estariam amparadas por concurso público, cabendo recomendações à administração municipal para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade no tocante à gestão de pessoal.

No que tange ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, a avaliação da matéria vem sendo tratada em processo específico, Processo TC 11246/14, no qual devem ser acompanhadas as tomadas de providências cabíveis.

Com relação às doações de terrenos, restou constatado que os beneficiários das doações efetuadas não cumpriram com a exigência que lhes cabia, qual seja: a de construir no terreno doado até o prazo de dois anos. De acordo com a Cláusula Terceira do Termo de Doação:

"A doação do terreno (...) condiciona-se à efetiva realização de edificação de moradia habitacional, cujo início será no prazo máximo de 02 (dois) anos, sob pena de a referida doação se tornar ineficaz, com o consequente retorno do imóvel ao patrimônio do município doador".

Embora o gestor tenha alegado que as doações teriam sido anuladas por força do Decreto nº 25, de 12 de agosto de 2015, encontra-se pendente de comprovação documental a reversão das doações e o retorno do bem ao patrimônio do município.

No tocante ao pagamento de diárias, a Auditoria registrou o montante de R\$ 19.615,00, que não atende às exigências da RN TC 09/2001. Entendo indevida a responsabilização do gestor em relação ao valor apontado, tendo em vista que não se configurou como inexistente a comprovação das diárias. De acordo com o Doc. 36809/16, as diárias encontram-se comprovadas através de notas de empenho, Requerimento Administrativo, Pedido de fornecimento, comprovante de transferência, em alguns casos, e em outros casos, Planilha de pagamento, contendo assinatura dos servidores que receberam as diárias. Existe, portanto, comprovação da realização da despesa, embora não tenham sido atendidas todas as exigências da Resolução Normativa RN TC nº 09/2001.

Concernente ao pagamento de inscrição para participação em congresso, o fato deu-se de forma pontual, tendo sido registrada uma única ocorrência, em valor insignificante, que não tem o condão de macular as contas do gestor, podendo a falha ser relevada.

Quanto à aquisição de materiais de construção sem a indicação de sua destinação, o histórico dos empenhos menciona, em alguns casos, que os materiais seriam destinados à Secretaria de Infraestrutura e, em outros casos, ao almoxarifado da mesma secretaria. Entendo que não restou comprovado ter havido desvio dos materiais tendo em vista que não foram verificadas as fichas de controle de almoxarifado dos materiais envolvidos para fins de constatação de sua utilização e comprovação de possível desvio.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04122/15

1. Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Catolé do Rocha**, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para comprovar junto ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 a reversão das doações dos terrenos;
4. Determine à Auditoria que verifique as providências adotadas visando a reversão das doações citadas;
5. Recomende à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 14:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL